



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

## DECISÃO Coren/RN Nº 76/2014

*Cria a Procuradoria Jurídica do Coren/RN, aprova seu Regulamento, estabelece atribuições e dar outras providências.*

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, COREN-RN, juntamente com a Secretária, no uso de sua competência e atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o Regimento Interno, em seu artigo 17º, IX, XIX, XX;

**CONSIDERANDO** o Regimento Interno, em seu artigo 19º, XXIII;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação e estruturação da Procuradoria Jurídica do Coren/RN;

**CONSIDERANDO** a necessidade de distribuição de competências, de modo a organizar a estrutura administrativa deste Regional;


**CONSIDERANDO** a deliberação da 488ª Reunião Ordinária Plenária de 25 de setembro de 2014;

### DECIDE:

**Art. 1º** - Criar a Procuradoria Jurídica do Coren/RN, como órgão permanente da estrutura administrativa desta Autarquia.

**Art. 2º** Aprovar o Regulamento da Procuradoria Jurídica constante no ANEXO I.

**Art. 3º** Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

  
Alzirene Nunes de Carvalho  
Presidente

Natal/RN, 25 de setembro de 2014.

  
Jacinta Maria Morais Formiga  
Secretária



# Coren RN

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

## ANEXO I

### REGULAMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO COREN RN

#### TÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS E DA ESTRUTURA BÁSICA

**Art. 1º** - A Procuradoria Jurídica do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Norte - COREN/RN - é o órgão permanente desta Autarquia e tem por competências:

**I** - representar o COREN/RN judicial e extrajudicialmente perante o Poder Judiciário ou órgão da Administração pública, do Poder Legislativo, em qualquer processo em que esta Autarquia for requerente, autora, ré, assistente, oponente ou, de qualquer forma, interessada, inclusive na cobrança da dívida ativa;

**II** - assessorar o Plenário, a Presidência e a Diretoria em todos os assuntos de natureza jurídica de interesse deste Conselho;

**III** - estabelecer orientação jurídica uniforme no trato das questões jurídicas de interesse deste órgão de fiscalização Profissional, em sede de Parecer de Uniformização - PU;

**IV** - examinar minutas de decisões, portarias e regulamentos, contratos, editais, escrituras, convênios e quaisquer outros atos administrativos ou normativos, bem como nos negócios jurídicos em que o COREN/RN seja parte ou tenha interesse;

**V** - elaborar informações em mandados de segurança;

**VI** - opinar, quando solicitado, em sindicâncias, processos administrativos ou ético-disciplinares;

**VII** - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do COREN, por meio do Processo Administrativo Tributário - PAT - inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa, amigável, ou judicial;

**VIII** - criar, manter e organizar acervo bibliográfico próprio da Procuradoria visando o constante aprimoramento e atualização dos Procuradores, de modo a otimizar os serviços relacionados ao interesse da Administração;



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

**IX** - elaborar súmulas administrativas – SA – em matéria jurídica, que, uma vez aprovadas pelo Plenário, terão efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos e setores desta Autarquia;

**X** - emitir pareceres em matérias jurídicas;

**XI** - aprovar as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**XII** - desempenhar outras atribuições em que necessite intervir.

**Parágrafo Único** - A Procuradoria Jurídica será representada por um Procurador-Chefe, designado pela Presidência do COREN/RN, preferencialmente, dentre os integrantes do quadro efetivo.

**Art. 2º** - Os Procuradores jurídicos gozam de isenção técnica e independência profissional em suas manifestações, nos termos do art. 18, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

## TÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-CHEFE

**Art. 3º** - Além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou delegadas pela Presidência deste Regional, compete ao Procurador-Chefe:

**I** - dirigir, superintender e coordenar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Jurídica do COREN/RN, supervisionando os demais Procuradores e funcionários lotados na Procuradoria;

**II** - avocar o conhecimento de qualquer tema de competência da Procuradoria Jurídica do COREN/RN, a fim de adotar as providências necessárias;

**III** - elaborar a escala de férias dos servidores da Procuradoria, de modo a preservar a continuidade dos serviços, comunicando aos setores competentes;

**IV** - zelar pelo cumprimento do presente Regulamento e das instruções para execução dos serviços;

**V** - expedir ordem de Serviço Interno – OSI – para o fiel cumprimento das finalidades e serviços inerentes aos assuntos da Procuradoria;

**VI** - zelar pelo fiel cumprimento das leis e disposições normativas;



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

**VII - resolver os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para esse fim as instruções necessárias;**

**VIII - elaborar a escala de serviços, de modo à sempre haver um Procurador presente na Sede da Procuradoria, comunicando aos setores competentes;**

**IX - encaminhar mensalmente à Presidência relatório das atividades do Órgão;**

**X - exercer outras atribuições compatíveis com o cargo de chefia.**

**§ 1º - o descumprimento do disposto no Inciso V caracteriza infração disciplinar punida com advertência, a ser apurada mediante sindicância ou processo administrativo, assegurando-se ampla defesa e contraditório, e sua reincidência será punida com suspensão.**

**§ 2º - Ao Procurador-Chefe incumbe o levantamento das necessidades da Procuradoria e a devida comunicação aos setores e autoridades competentes para o orçamento. Devendo ser ouvido acerca dos valores a serem destinados para pagamentos de dívidas judiciais no respectivo exercício;**

**§ 3º - Ao Procurador-Chefe incumbe o levantamento das necessidades de comparecimento nas respectivas comarcas do Interior, de modo a ser incluído no orçamento o valor correspondente necessário para diárias e deslocamentos.**

## **TÍTULO III**

### **DO ACOMPANHAMENTO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSOS CONTENCIOSOS**

**Art. 4º - Compete aos Procuradores o acompanhamento dos atos da Administração e processos contenciosos, cumprindo-lhes:**

**I - atuar em qualquer foro ou instância, em nome do COREN/RN, nos feitos em que seja requerente, autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer modo interessado;**

**II - emitir pareceres, fazendo os estudos necessários e pesquisa doutrinária e jurisprudencial, de forma a fundamentar o posicionamento assumido pelo referido Órgão;**

**III - examinar, quando solicitados ou quando obrigados legalmente, os documentos necessários para a formação de contratos e outros atos jurídicos;**

**IV - prestar assistência jurídica aos órgãos da estrutura organizacional do COREN/RN;**



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

V - atender, durante o expediente, os profissionais de enfermagem que os procurarem para tratar de assuntos atinentes ao serviço;

VI - exercer outras atribuições correlatas.

**Art. 5º - Compete aos agentes administrativos designados para a Procuradoria Jurídica:**

I - organizar e manter atualizado o cadastro das ações judiciais em que o COREN/RN figurar como parte ou terceiro interessado;

II - organização e manutenção da biblioteca da Procuradoria, propondo ao Procurador-Chefe as medidas para seu bom funcionamento;

III - proceder, quando solicitado, a pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre assuntos de interesse do COREN/RN;

V - assessorar os Procuradores na coleta de elementos de instrução probatória, para feitos de interesse da Autarquia, articulando-se, para tanto, com os demais órgãos do Conselho;

VI - organizar a agenda e pauta de audiências dos Procuradores;

VII - promover o controle das intimações dos despachos e decisões judiciais, publicadas na imprensa, em que o COREN/RN seja parte ou interessada;

VIII - exercer outras funções que lhes forem ordenadas.

## TÍTULO IV

### DA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 6º - Compete à Procuradoria Jurídica do COREN/RN a recuperação da dívida ativa, devendo empenhar esforços para a cobrança administrativa ou judicial dos débitos não prescritos, especialmente:**

I - mediante o Processo Administrativo Tributário - PAT -, oportunizando ao profissional devedor a ampla defesa e o contraditório, inscrevendo os inadimplentes em Dívida Ativa e expedindo as correspondentes Certidões de Dívida Ativa - CDA;

II - protestando as CDA em cartório, nos moldes do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

III - por execução fiscal nos moldes da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;



**Coren**<sup>RN</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

**IV - por outras formas permitidas em Direito.**

**§ 1º - o COREN/RN não executará judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

**§ 2º - a Procuradoria apresentará trimestralmente balanço à Diretoria do COREN/RN sobre a evolução da recuperação da dívida ativa.**

## **TÍTULO V**

### **DA SUCUMBÊNCIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS**

**Art. 7º - Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria Jurídica do COREN/RN, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, são devidos aos Procuradores Jurídicos inscritos na OAB, nos termos dos art. 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.**

**§ 1º - os honorários sucumbenciais não integram o salário do Procurador empregado nem a receita do COREN/RN, sendo sua fonte de pagamento proveniente da parte vencida na demanda, nos termos do art. 20, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e constituem direito do Procurador inscrito na OAB, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, consoante art. 23, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;**

**§ 2º - a fim de evitar a concorrência interna entre os Procuradores, em prejuízo do bom andamento do serviço, os honorários de sucumbência serão depositados em conta específica, aberta para esse fim, e serão levantados por rateio mensal, à ordem do Chefe da Procuradoria Jurídica, em percentuais iguais para todos;**

**§ 3º - não haverá distinção de percentuais entre o Procurador-Chefe e os demais Procuradores, tendo em vista as mesmas atribuições exercidas em Juízo;**

**§ 4º - dos valores depositados mensalmente a título de honorários sucumbenciais, 80 % (oitenta por cento) serão rateados, no mês correspondente, entre todos os Procuradores em partes iguais e, 20 % (vinte por cento) ficarão retidos, aplicados em poupança, para serem rateados e liberado nos meses de junho e dezembro;**

**§ 5º - em caso de enfermidade, que enseje em benefício previdenciário, os eventuais valores retidos serão imediatamente liberados;**



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

§ 6º - em casos excepcionais, os eventuais valores retidos podem ser imediatamente liberados, desde que com a anuência de, no mínimo, 2/3 dos Procuradores;

§ 7º - em caso de impugnação a Presidência do COREN/RN resolverá, como árbitro e em decisão irrecurável, qualquer divergência entre os Procuradores com relação à sucumbência;

§ 8º - os atos que atentarem contra a ética dos Procuradores serão imediatamente comunicados à Seccional da OAB/RN.

Art. 8º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos titulares o direito ao recebimento de honorários advocatícios e sucumbenciais, nos termos do § 3º, do art. 24, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 9º - Este Regulamento pode ser modificado por proposta de qualquer Procurador, ouvido o Procurador-Chefe, e encaminhada à Presidência do COREN/RN.

Art. 10 - Os casos omissos, que pela sua urgência demandem pronta intervenção, serão resolvidos pelo Procurador-Chefe, e encaminhados à Presidência do COREN/RN para homologação.

**Parágrafo único** - O Procurador-Chefe ao tomar decisões de caráter urgente será responsável, civil, administrativa e penalmente pelos atos que praticar, ou permitir que se pratique, em violação aos preceitos da moralidade administrativa, ou contra as normas jurídicas vigentes.

Art. 11 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do COREN/RN; revogando-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 25 de setembro de 2014.

  
Alzirene Nunes de Carvalho  
Presidente do Coren-RN Nº 14.636

  
Jacinta Maria Morais Formiga  
Secretária do Coren-RN Nº 15.010